



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

**PETIÇÃO Nº 167/X/2ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: Maria Manuela Moreira de Freitas**

**ASSUNTO: Pretende que sejam aplicadas a todos os professores as regras de aposentação estabelecidas para os professores do 1º ciclo**

**Introdução**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições on-line, tendo sido remetida à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação por despacho de 6 de Novembro.

**A petição**

2. A peticionária vem solicitar à Assembleia da República que "todos os professores que o desejem ou se encontrem incapacitados, possam optar por pedir a aposentação desde que estejam nas mesmas condições dos professores do 1º ciclo conforme nova legislação de 2005".
3. O pedido vem fundamentado no facto de entender que "havendo uma carreira única no ensino, não se sabendo bem o que significa monodocência, tendo os professores um horário igual de 35 horas, havendo redução da componente lectiva mas sendo o nº de alunos muito elevado quando comparado com os 25 do 1º ciclo, sendo uma profissão de desgaste rápido e sujeito a violência", todos os professores devem poder pedir a aposentação beneficiando das mesmas condições dos professores do 1º ciclo.

*AS*



### Apreciação

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificada a peticionária e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – não se verificando quaisquer razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
5. A presente petição é subscrita por 1 cidadã, pelo que, não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem tão pouco para que seja obrigatória a audição da peticionária (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).
6. O Decreto-Lei nº 229/2005 de 29 de Dezembro, que procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação, no artigo 5º regula vários casos de regimes transitórios. Os nºs 7 a 9 deste artigo prevêm um regime específico de aposentação para os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência (e só para estes docentes), prevendo a possibilidade de aposentação com 56 anos a partir de 1 de Janeiro de 2007, 56 anos e 6 meses a partir de 1 de Janeiro de 2008, etc.
7. O que pretende a peticionária é que este regime seja alargado a todos os docentes, sendo de referir que esta solução terá de ser viabilizada através de novo acto legislativo.
8. Tratando-se de um regime aprovado por Decreto-Lei, no âmbito da competência legislativa do Governo, poderá a Comissão, se entender que tal se justifica, questionar a Sra. Ministra da Educação, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a matéria da petição.

20  
11/3



### Conclusão

9. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição dos peticionantes;

Palácio de S. Bento, 2006-11-09

A jurista

*Teresa Fernandes*

*Em anexo: Decreto-Lei 229/2005, de 29 de Dezembro*

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>180240</u>
Classificação <u>03/01/08</u>
Data <u>06/11/23</u>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

*Write. A d.º Comissão  
para procedimento de autor  
da lei das férias.*

*28.11.06*

*TV*

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República

*A DAC p/a 82 Comiss.*

*06.11.28*

*[Signature]*

Of. nº 734/8ª-CECC/2006

*Juarez Residente*

23-Novembro-06

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura recebeu, por despacho de V. Exa. de 6 de Novembro de 2006, uma Petição on-line, registada sob o nº 167/X/2ª, da iniciativa de Maria Manuela Moreira de Freitas, que pretende que seja permitida a aposentação de todos os professores segundo as regras estabelecidas para os do 1º ciclo.

Na sua reunião de 14 de Novembro corrente, esta Comissão Parlamentar deliberou, por unanimidade dos Senhores Deputados presentes, não admitir a petição, por entender que o objecto da mesma é inexecutável, e portanto a petição carece de fundamento, de acordo com a alínea b) do nº 2 do artigo 12.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho.

Com efeito, os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência possuíam um regime especial de aposentação, previsto nos artigos 120º e 127º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90 de 28 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, o qual teve como fundamento o facto de estes docentes terem uma componente lectiva mais alargada que os restantes docentes.

A Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, estabeleceu mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo de pensões.

<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b> Divisão de Apoio às Comissões CECC
N.º Único <u>180240</u>
Forma/Valor n.º <u>890</u> Data <u>29/11/06</u>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Na sequência desta Lei o Decreto-Lei nº 229/2005 de 29 de Dezembro, procedeu à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto de Aposentação, de forma a compatibilizá-los com a referida convergência, tendo revogado os citados preceitos do Estatuto da Carreira Docente (cfr. artigo 2º, alínea o)), pelo que os educadores de infância e os docentes dos ensinos básico e secundário passam a ter o mesmo regime.

No entanto no artigo 5º deste diploma foram regulados vários regimes transitórios, estabelecendo-se nos nºs 7 a 9 regimes específicos para os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, os quais se fundam no regime especial que estes docentes possuíam.

Em conclusão verifica-se que o citado Decreto-Lei 229/2005 apenas procedeu à revisão dos regimes especiais que já existiam e, em relação ao dos educadores de infância e dos professores do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência (como aliás quanto a outros) estabeleceu um regime transitório, que permite uma convergência gradual desse regime especial anteriormente existente com o regime geral de aposentação.

Assim sendo e tratando-se apenas da manutenção, transitória, dum regime já existente e não de nova legislação como refere a petionária, não tem fundamento o pedido desta de aplicação daquele regime aos professores dos restantes ciclos, os quais estão, como já estavam, sujeitos ao regime geral de aposentação.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos *e a estrear, do*

António José Seguro  
Presidente